



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**  
 (Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)  
 Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000.  
 Telefones (12) 3671-7000

**AVALIAÇÃO – DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

**GABARITO OFICIAL**

1		B	C	D
2	A	B		D
3	A		C	D
4		B	C	D
5	A	B	C	
6	A		C	D
7	A	B		D
8		B	C	D
9	A	B		D
10	A	B	C	
11	A		C	D
12		B	C	D
13	A	B	C	
14	A		C	D
15		B	C	D
16	A	B		D
17	A	B		D
18	A	B		D
19	A	B		D
20		B	C	D
21	A	B		D
22	A	B	C	
23	A		C	D
24		B	C	D
25	A		C	D
26	A		C	D
27		B	C	D
28	A	B	C	
29	<b>ANULADA</b>			
30	A		C	D
31	A	B	C	
32	A		C	D
33		B	C	D
34	A	B	C	
35	A	B	C	
36		B	C	D
37		B	C	D
38	A	B		D
39	A	B		D
40	A	B	C	
41	A	B		D
42	A	B	C	
43		B	C	D
44	A	B		D
45	A		C	D
46	A	B	C	
47	A	B		D
48	A	B		D
49	A		C	D
50	A	B		D

E mail [prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

planta de situação elaborada pela requerente.

§ 1º Para solicitação de emissão do alvará de construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento;

II – Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectivas ARTs;

III – Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV – Contrato ou estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se for o caso;

VI – Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças.

Art. 14 O alvará de construção autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes no projeto executivo de implantação com o disposto nesta Lei.

Art. 15 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão de obra.

§ 1º O certificado de conclusão de obra atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado, terá prazo indeterminado.

Art. 16 O prazo para análise dos pedidos e outorga do alvará de construção, bem como do certificado de conclusão de obra, será de até trinta dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa interessada estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu projeto executivo de implantação pelo Município.

Art. 17 A eventual negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão de obra deverá ser fundamentada, e dela caberá recurso administrativo.

Art. 18 Na hipótese de compartilhamento de ETR ou infraestrutura de suporte, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, nos casos em que a implantação da detentora esteja devidamente regularizada.

Parágrafo único: O compartilhamento da estrutura poderá ser realizado, respeitando os limites do projeto e a legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DA PENALIDADES

Art. 19 Os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pela sua instalação previstos no art. 5º desta lei, serão fiscalizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Lei 11.394/2009, de forma isolada ou em parceria com demais órgãos públicos.

Art. 20 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante intimará a prestadora responsável para que, no prazo de trinta dias, proceda às adequações necessárias.

Art. 21 Constitui infração à presente lei a instalação de qualquer infraestrutura de suporte para ETR no território municipal sem o respectivo alvará de construção e autorização aplicável, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, passível das seguintes penalidades:

I - Notificação de advertência;

II - Multa simples nos termos do Código de Postura do Município de São Luiz do Paraitinga para demais obras irregulares e situações análogas.

Art. 22 A multa a que se refere o inciso II do art. 21 deve ser recolhida no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de ser inscrita em dívida ativa municipal.

Art. 23 A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no